



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2706/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11048/2015
PROTOCOLO	: 1612920
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: TESOURO DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – TESOURO DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO – STN – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

A constatação da não adoção das normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), com base no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de cumprimento obrigatório para todos os entes a partir do exercício de 2014, e considerando que as contas foram regularmente prestadas e desenvolvidas dentro das exigências legais, motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, e recomendação aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sr. **Jader Rieffe Julinelli Afonso**, sendo que a mencionada ressalva decorreu do não atendimento do que dispõe o art. 11 da Portaria STN n. 634/2013 quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público, excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos, dando **quitação** ao responsável, e **recomendação** ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado, para que observem o art. 11 da Portaria Secretaria do Tesouro Nacional n.º 634/2013 e demais atos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e do Conselho Federal de Contabilidade quando da elaboração das Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente processo da **Prestação de Contas Anual de Gestão – Balanço Geral - do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor **Jader Rieffe Julianelli Afonso**, Secretário de Estado de Fazenda/MS à época, e os documentos foram encaminhados pelo Senhor **Márcio Campos Monteiro**, Secretário Sucessor – f. 04/05.

Com a autuação deste processo, e diante dos documentos encaminhados a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação n. 2363/2016, visando à complementação documental, e em atendimento compareceu o Gestor com resposta e documentos – f. 47/82 -, o que gerou a Análise n. 9145/2016, em cuja introdução demonstrou a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, e em prosseguimento afirmou quanto ao Balanço Geral que:

Os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 438/2012.

Demonstrou também que a Auditoria Geral do Estado emitiu parecer – f. 09 -, favorável às contas sem qualquer ressalva, e que a resposta encaminhada após a intimação atendeu a seus objetivos ante ao reencaminhamento de documentos com justificativa que os novos procedimentos com relação ao PCASP foram adotados em 01.01.2015.

Concluiu a 5ª Inspeção de Controle Externo com o entendimento de que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Em seguida manifestou-se a Auditoria desta Corte de Contas, através do Parecer n. 15/2017, no qual destaca que a apresentação destas Contas Anuais de Gestão operou-se no prazo determinado, e que a mesma está instruída com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Ressaltou que na avaliação da responsabilidade fiscal – arts. 164, § 3º e 37, *caput*, da Constituição Federal e arts. 43 e 48 da Lei Complementar n. 101/00,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

demonstrou-se a regularidade da Transparência e Publicidade e ao analisar o orçamento, à luz do que prescreve o art. 2º da Lei n. 4.320/64, destacou que a Lei Estadual n. 4.462/2013 – LOA previu para o Órgão receita orçamentária na ordem *de R\$ 10.586.851.000,00 (dez bilhões, quinhentos e oitenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais) conforme Orçamento Programa estadual (TC-19083/2014, fls. 17/18)*, e que não constam dos autos Decretos de abertura de créditos adicionais.

Ao avaliar a execução orçamentária da receita e da despesa, destacou:

O Órgão em análise é uma unidade meramente financeira, assim, não realiza despesa orçamentária, logo, neste caso, inexistiu execução orçamentária da despesa, conforme visto no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fl. 30.

Destacou que as demonstrações contábeis, afirmou que não foram adotadas as normativas do STN na elaboração das DCASP, *e que era de conhecimento de todos, inclusive do Contador e da Auditoria Geral do Estado (AGE) fazerem cumprir as regras da Portaria STN 634/2013 que era de cumprimento obrigatório para todos os entes a partir do exercício de 2014.*

Em prosseguimento afirmou:

Observe, à fl. 9, que a AGE, em seu certificado de auditoria nº 64/2015, atestou que as DCASP foram elaboradas de acordo com as legislações que regem a matéria. Assim, deixo de propor a multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII, em face da ausência deste apontamento no Balanço Geral do Estado, mantendo coerência entre as análises para o mesmo ente (estado).

Todavia, opino pela recomendação aos gestores e seus sucessores, ao contador e a AGE para que observem as normativas da STN, adotando o PCASP, o MCASP e o novo modelo das DCASP em suas prestações de contas.

Nesse sentido concluiu seu parecer:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas Anuais de Gestão do Órgão Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul no exercício financeiro de 2014, opinando ainda:

a) Pela recomendação ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado, para que observem o art. 11 da Portaria STN nº 634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

b) Pela inclusão, no planejamento de auditorias do TCE/MS, das contas do Tesouro do Estado, em face da representatividade dos valores envolvidos e das limitações decorrentes desta análise meramente documental.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 11506/2018, apresentando uma síntese dos autos, e transcreveu as conclusões apresentadas pela 5ª Inspeção e pela Auditoria desta Corte de Contas, corroborando com seus posicionamentos.

Em seguida afirmou o *Parquet* que as demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial seguiram a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014, tendo apresentado, segundo a Auditoria, os resultados constantes nas tabelas por ela elaboradas.

Afirmou também que mesmo diante das obrigações de elaborar as DCASP com base no PCASP e MCASP, não houve o cumprimento, *todavia, a questão não prejudica o exame dessa Prestação de Contas.*

Em conclusão opinou o *Parquet* que esta Corte de Contas julgue Regulares as Contas prestadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Restou demonstrado através dos documentos encaminhados que as Contas de Gestão do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Senhor **Jader Rieffe Julinelli Afonso**, Secretário de Estado de Fazenda/MS à época, a exceção da ressalva apresentada pela Auditoria desta Corte de Contas *para que observem o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público*, foram regularmente prestadas e desenvolvidas dentro das exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; arts. 12; 42 e 43, e arts. 101 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64.

Essa afirmação é possível em razão da análise apresentada pela 5ª Inspeção – f. 85/90, corroboradas parcialmente pela Auditoria desta Corte de Contas, em seu



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

parecer de f. 91/101, em razão da ressalva acima mencionada, enquanto que o Ministério Público de Contas, em seu parecer de f. 102/104, ratificou parcialmente os posicionamentos anteriores uma vez que entendeu que as mencionadas Contas Prestadas devem ser julgadas como regulares, não trazendo nenhuma ressalva ou recomendação.

De outro vértice, entendo que a ressalva apresentada pela Auditoria desta Corte de Contas é relevante e deve ser mantida na proposta de julgamento, especialmente por se tratar este Fundo em análise, de órgão vinculado ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, que conta em seus quadros com técnicos contábeis capacitados e sem dúvida, conhecedores das obrigações de elaborar as DCASP com base no PCASP e MCASP, e de *fazerem cumprir as regras da Portaria STN 634/2013 que era de cumprimento obrigatório para todos os entes a partir do exercício de 2014.*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho na integralidade o parecer da Auditoria desta Corte de Contas e parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas Anual de Gestão – Balanço Geral - do **Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul**, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, sob a responsabilidade do Senhor **Jader Rieffe Julinelli Afonso**, Secretário de Estado de Fazenda/MS à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, por ter sido preenchido as exigências legais - *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 101/00; art. 11, §§ 1º, 2º e 4º; art. 12; art. 42; inc. I a III do § 1º do art. 43, e arts. 101 a 105, todos da Lei Federal n. 4.320/64 e Instrução Normativa n. 35/2011, sendo que a mencionada ressalva decorreu do não atendimento do que dispõe o art. 11 da Portaria STN n. 634/2013 quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público, **excetuando-se quaisquer outras impropriedades ou irregularidades** detectadas em outros processos de instrumentos de fiscalização que constituam repasse de recursos públicos;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual, ao contador e à Auditoria Geral do Estado, para que observem o art. 11 da Portaria STN n.º 634/2013 e demais atos normativos da STN e do CFC quando da elaboração das DCASP – Demonstrações Contábeis Aplicáveis ao Setor Público, nos termos do disposto no art. 59, II, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

3. Pela **QUITAÇÃO ao Gestor**, quanto às presentes Contas Prestadas, nos termos prescritos no inciso I, § 1º, II, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM